



Receita Federal

Divisão de Tributação da 10ª RF

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	10.010 – DISIT/SRRF10
DATA	24 de novembro de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

RECEITA BRUTA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DESTAQUE DO TRIBUTO. INEXISTÊNCIA. NÃO INCLUSÃO.

Na hipótese em que o contribuinte substituto estiver formalmente impedido de efetuar o destaque de ICMS retido sob o regime de substituição tributária por ocasião da emissão de documento fiscal de saída, ser-lhe-á possível considerar o montante do tributo assim retido como não incluso no valor da receita bruta, desde que se possa comprovar a incidência do imposto na operação e a condição do vendedor como mero depositário do tributo estadual retido no regime de substituição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37, DE 16 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, inciso I; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 4º; Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º, § 1º, alínea “c”.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RECEITA BRUTA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DESTAQUE DO TRIBUTO. INEXISTÊNCIA. NÃO INCLUSÃO.

Na hipótese em que o contribuinte substituto estiver formalmente impedido de efetuar o destaque de ICMS retido sob o regime de substituição tributária por ocasião da emissão de documento fiscal de saída, ser-lhe-á possível considerar o montante do tributo assim retido como não incluso no valor da receita bruta, desde que se possa comprovar a incidência do imposto na operação e a condição do vendedor como mero depositário do tributo estadual retido no regime de substituição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37, DE 16 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 4º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RECEITA BRUTA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DESTAQUE DO TRIBUTO. INEXISTÊNCIA. NÃO INCLUSÃO. RECEITA BRUTA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DESTAQUE DO TRIBUTO. INEXISTÊNCIA. NÃO INCLUSÃO.

Na hipótese em que o contribuinte substituto estiver formalmente impedido de efetuar o destaque de ICMS retido sob o regime de substituição tributária por ocasião da emissão de documento fiscal de saída, ser-lhe-á possível considerar o montante do tributo assim retido como não incluso no valor da receita bruta, desde que se possa comprovar a incidência do imposto na operação e a condição do vendedor como mero depositário do tributo estadual retido no regime de substituição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37, DE 16 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 4º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, *caput*; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 26, § 4º, inciso II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RECEITA BRUTA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DESTAQUE DO TRIBUTO. INEXISTÊNCIA. NÃO INCLUSÃO.

Na hipótese em que o contribuinte substituto estiver formalmente impedido de efetuar o destaque de ICMS retido sob o regime de substituição tributária por ocasião da emissão de documento fiscal de saída, ser-lhe-á possível considerar o montante do tributo assim retido como não incluso no valor da receita bruta Cofins, desde que se possa comprovar a incidência do imposto na operação e a condição do vendedor como mero depositário do tributo estadual retido no regime de substituição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 37, DE 16 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 4º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, *caput*; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 26, § 4º, inciso II.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI
DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS
INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO
CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU
INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.**

RELATÓRIO

1. A consulente acima identificada formula consulta, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, relacionada à composição da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).
2. Informa que “é pessoa jurídica que tem por objeto social o comércio atacadista e varejista de tintas, vernizes e materiais de construção em geral”, que “está sujeita ao regime de tributação do **lucro real** recolhimento de IRPJ e CSLL” e que, “em decorrência da atividade mercantil que desenvolve, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do PIS/Pasep e da COFINS, sob o **regime não cumulativo**, previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003” (grifos conforme o original).
3. Esclarece que “é **substituta tributária de ICMS** em razão da Lei nº XXX, do Decreto nº XXX e do Regime Especial de Tributação (RET) Nº XXX, todos do Estado do XXX”, e que essas “legislações estaduais determinam que a consulente seja responsável, na condição de sujeito passivo por substituição tributária (**substituta**), pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da saída do estabelecimento industrial ou quando da entrada da mercadoria no Estado do XXX ou no estabelecimento de contribuinte, ou, ainda, na forma mista, por ocasião da entrada da mercadoria no Estado do XXX” (destaques da consulente).
4. Após transcrever o art. 1º do “Decreto nº XXX do Estado do XXX”, diz que, “em síntese”, “está submetida às seguintes condições tributárias”:
 - Sofre tributação de IRPJ e CSLL sob a sistemática do lucro real;
 - Sofre tributação de Pis/Cofins sob a sistemática do regime não cumulativo;
 - Sofre tributação do ICMS mediante regime especial, junto à Secretaria da Fazenda do Estado de XXX, no qual a consulente fica responsável na condição de sujeito passivo por substituição tributária (substituta), pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, até o consumidor final.
5. Aludindo ao art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, do qual transcreve o *caput* e o § 4º, a interessada faz as seguintes considerações:

Sob essas condições, é importante observar que o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.1977 – c/c arts. 2 e 3 da Lei nº 9.718, de 27.11.1998 – determina que, para fins de apuração dos tributos federais, não se incluem no conceito de receita bruta os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

6. Acrescenta que, “além disso, o art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/1998 determina que o ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário não compõe a receita bruta que será base de cálculo das contribuições de Pis/Cofins” – e reproduz o citado dispositivo.

7. “No entanto”, prossegue a consultante, “por força do art. XXX do Decreto Estadual XXX, bem como da cláusula XXX do RET XXX” (dispositivos por ela transcritos), **“a consultante é impedida de destacar o ICMS no documento fiscal relativo à venda da mercadoria, dificultando a segregação desse valor das receitas auferidas pela empresa”** (destaques no original).

8. Finaliza a “DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO” com a invocação da Solução de Consulta Cosit nº 37, de 16 de janeiro de 2017, nos seguintes termos (destaques do original):

Nesse sentido, já se posicionou a **Cosit 37/2017, assegurando o direito de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do Pis/Cofins, bem como do IRPJ e da CSLL, ainda que os valores do ICMS-ST não constem destacados na nota fiscal de venda em razão de impedimento legal.**

Diante da situação, **a consultante requer a declaração de vinculação à solução de consulta Cosit 7/2017, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021.**

9. A título de “FUNDAMENTAÇÃO LEGAL”, a interessada relaciona as disposições por ela anteriormente referidas.

10. Por fim, na seção nomeada “QUESTIONAMENTOS”, formula as seguintes indagações:

1) É possível a vinculação do caso concreto à solução de consulta Cosit nº 37/2017, diante da similaridade da realidade dos contribuintes?

2) Caso não seja possível a vinculação requerida, ad argumentandum tantum: O ICMS ST retido pela consultante, na condição de substituta tributária, poderá ser deduzido da Receita Bruta da consultante para fins de incidência das Contribuições Pis/Cofins, bem como de IRPJ e CSLL, considerando que a contribuinte substituta está formalmente impedida de efetuar, quando da emissão de documento fiscal de saída, o destaque de ICMS retido sob o regime de substituição tributária?

FUNDAMENTOS

11. Preliminarmente, é mister anotar que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, “As soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo consulente na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

12. Antes de prosseguir, importa delimitar o objeto da consulta. Segundo se depreende da petição apresentada pela consulente, ela tenciona esclarecer se “O ICMS ST retido pela consulente, na condição de substituta tributária, poderá ser deduzido da Receita Bruta da consulente para fins de incidência das Contribuições Pis/Cofins, bem como de IRPJ e CSLL, considerando que a contribuinte substituta está formalmente impedida de efetuar, quando da emissão de documento fiscal de saída, o destaque de ICMS retido sob o regime de substituição tributária”.

13. O tema objeto desta consulta, como suscitado pela peticionante, já foi apreciado pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) na Solução de Consulta Cosit nº 37, de 16 de janeiro de 2017, a qual está disponível no *site* da RFB na internet (www.gov.br/receitafederal), no menu “Receita Federal”, opções “Acesso à informação”, “Legislação” e “Normas da Receita Federal”, ou diretamente no endereço eletrônico abaixo indicado, mediante a indicação do número do ato e do ano de sua edição, nos campos próprios:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action>

14. Em consequência, na exposição que se segue, será adotado o entendimento versado na Solução de Consulta Cosit nº 37, de 2017, em conformidade com o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, constituindo esta uma Solução de Consulta Vinculada.

15. A resolução da consulta centra-se na determinação da **receita bruta**, segundo definição do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

16. Visto que a consulente informa ser tributada com base no lucro real, cumpre recordar que a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, constitui o ponto de partida para apuração do lucro líquido, o qual resultará na base de cálculo do IRPJ e da CSLL nesse regime de tributação, após ajustes, consistentes nas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (art. 187, inciso I, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; arts. 6º, § 1º, 7º, *caput*, 12, e 67, inciso XI, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; art. 2º, § 1º, alínea “c”, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017).

17. Por sua vez, na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na sistemática de apuração não cumulativa, a que se sujeitam as pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real (art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003), igualmente está compreendida a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, consoante disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente (sublinhou-se):

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

18. Cabem parênteses para assinalar que a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas no regime cumulativo também “compreende a receita bruta de que

trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977”, nos termos dos arts. 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (sublinhou-se):

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

19. Feitas essas considerações, impende transcrever o indigitado art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 (sublinhou-se):

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

20. De acordo com o § 4º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, não se incluem na receita bruta os tributos **não cumulativos** cobrados, **destacadamente**, do comprador pelo vendedor dos bens **na condição de mero depositário**. Portanto, esse dispositivo estabelece três condições para que os tributos nele mencionados não sejam incluídos na receita bruta:

I - que o tributo seja não cumulativo;

II - que o tributo seja cobrado do comprador pelo vendedor dos bens na condição de mero depositário; e

III - que o tributo seja cobrado destacadamente.

21. Em primeiro lugar, é consabido que o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal

e de Comunicação (ICMS), de que trata o art. 155, inciso II, da Constituição Federal, constitui-se em um **tributo não cumulativo**, de conformidade com o inciso I do § 2º desse mesmo artigo.

22. Por seu turno, o instituto da substituição tributária está previsto no art. 150, § 7º, da Constituição Federal. Em relação ao ICMS, o *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, estabelece que a “Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário”.

23. Diante disso, verifica-se que o ICMS cobrado do comprador pela pessoa jurídica vendadora dos bens, na condição de substituto tributário, satisfaz as duas primeiras condições para não inclusão do respectivo valor na sua receita bruta.

24. Perante o caso concreto, resta analisar a terceira condição (cobrança do ICMS de forma destacada), tendo em vista que a consulente “está formalmente impedida de efetuar, quando da emissão de documento fiscal de saída, o destaque de ICMS retido sob o regime de substituição tributária”.

25. Essa questão já foi enfrentada pela Cosit, na Solução de Divergência Cosit nº 1, de 15 de janeiro de 2003, da qual se transcrevem os pertinentes trechos (em destaque no original):

25. O Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, em seu art. 22, IV, ao disciplinar o disposto no art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, assim dispõe:

Art. 22. Para efeito de apuração da base de cálculo de que trata este capítulo, observado o disposto no art. 23, podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º):

(...)

IV - do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), **quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;**

26. De acordo com o dispositivo em comento, para excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o valor do ICMS cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, **é necessário que o referido valor esteja destacado na nota fiscal que acobertar a respectiva operação.**

27. Entretanto, no caso específico do regime de substituição tributária do ICMS previsto no Protocolo ICMS no 46, de 2000, **o destaque no documento fiscal ficou expressamente vedado em sua cláusula quarta** (vide item 10). Com efeito, estabeleceu-se para o respectivo contribuinte uma situação especial, na qual o mesmo ficou impedido de cumprir a regra inserida no art. 22, IV, do referido Decreto no 4.524, de 2002.

28. Neste caso, considerada a vedação expressa na *cláusula quarta* do Protocolo em questão, não há como exigir que contribuinte promova o respectivo destaque em nota fiscal.

29. Portanto, a exclusão da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins do valor do ICMS recolhido no regime de substituição tributária previsto no Protocolo ICMS no 46, de 2000, **encontra amparo desde que o contribuinte substituto possa comprovar que está sujeito à incidência daquele tributo no referido regime.**

26. Observe-se que o inciso IV do art. 22 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, contém idêntico comando ao do § 4º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, no que se refere à exigência de cobrança destacada do tributo não cumulativo para sua não inclusão na receita bruta do vendedor dos bens.

27. A edição da Solução de Divergência Cosit nº 1, de 2003, motivou a publicação, no Diário Oficial da União (DOU) de 28.06.2004, do Ato Declaratório Interpretativo nº 19, de 25 de junho de 2004, que assim dispõe (sublinhou-se):

Art. 1º Para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), é permitido excluir, da receita bruta de vendas, a parcela do ICMS recolhida antecipadamente, nos termos do parágrafo único da Cláusula Primeira do Protocolo ICMS nº 46, de 2000, por ocasião da importação do exterior ou da aquisição de Estado não signatário do aludido Protocolo, a título de substituição tributária, de trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se ainda que o ICMS não seja destacado no documento fiscal que acobertar as saídas internas e interestaduais dos produtos para Estados signatários, como determina o aludido Protocolo, desde que a legislação interna do Estado signatário estipule expressamente o percentual relativo à condição de contribuinte e o relativo à condição de substituto tributário.

28. É oportuno acrescentar as disposições da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 – publicada já na vigência da redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 –, acerca da não inclusão na receita bruta do ICMS cobrado pelo vendedor dos bens na condição de substituto tributário (sublinhou-se):

Art. 26. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é:

I - a totalidade das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, para as pessoas jurídicas de que trata o art. 150 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 54; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, caput e § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55); ou

II - o faturamento, para as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 118 e 119 (Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 52; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10).

(...)

§ 4º Para efeitos do disposto no caput não integram a base de cálculo das contribuições os valores referentes (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso I; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso I):

I - ao IPI;

II - ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; e

(...)

29. Note-se que não consta no inciso II do § 4º do art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, acima transcrito, a exigência de que o ICMS seja cobrado destacadamente do comprador pelo vendedor dos bens, na condição de substituto tributário, para sua não inclusão na receita bruta.

30. Assim, com fundamento na orientação já consolidada no âmbito da Cosit, cabe afirmar que, estando o contribuinte substituto formalmente impedido de efetuar o destaque do imposto relativo à substituição por ocasião da emissão de documento fiscal de saída, ser-lhe-á possível não incluir o respectivo valor na receita bruta referida na legislação relativa ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, desde que se possa comprovar a incidência do imposto na operação e a condição do vendedor como mero depositário do tributo estadual.

CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, responde-se ao consulente que, na hipótese em que o contribuinte substituto estiver formalmente impedido de efetuar o destaque de ICMS retido sob o regime de substituição tributária por ocasião da emissão de documento fiscal de saída, ser-lhe-á possível considerar o montante do tributo assim retido como não incluso no valor da receita bruta referida na legislação relativa ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, desde que se possa comprovar a incidência do imposto na operação e a condição do vendedor como mero depositário do tributo estadual retido no regime de substituição.

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

Assinatura digital

SERGIO RODRIGUES DE CARVALHO
Auditor-Fiscal da RFB

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 37, de 16 janeiro de 2017, com base nos arts. 29, inciso III, e 34 da Instrução Normativa RFB

PROCESSO Clique aqui para inserir o texto

SOLUÇÃO DE CONSULTA 10.010 – DISIT/SRRF10

nº 2.058, de 9 dezembro de 2021. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da SRRF10/Disit